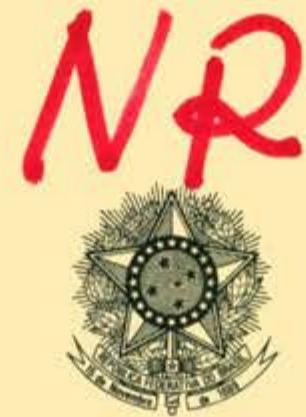


sel.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. DASO COIMBRA) PRN-RJ

ASSUNTO:

Assegura o direito à aposentadoria especial aos servidores da SUCAM.

89
DE 19

PROJETO N.º 4.237

DESPACHO: (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI N.º 3.863, DE 1989)

À COM. DE CONST. JUSTIÇA E REDAÇÃO em 28 de novembro de 1989

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputados, em 19

O Presidente da Comissão de Jurídica e Redação

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

GER 20.01.0011.4 - (JUL/89)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 4.237, DE 1989
(DO SR. DASO COIMBRA)

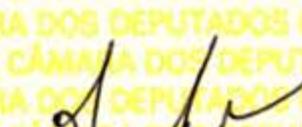


Assegura o direito à aposentadoria especial aos servidores da SUCAM.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI N° 3.863, DE 1989)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apense-se ao Projeto de Lei 3.863 / 89
Em 09/11/89. 
Presidente


Presidente

PROJETO DE LEI Nº 4.237 /89.

22

✓ Assegura o direito à aposentadoria especial aos servidores da SUCAM".

Do Deputado Daso Coimbra

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - É considerada insalubre a atividade profissional dos servidores da SUCAM (Superintendência de Campanhas de Saúde Pública), do Ministério da Saúde, que estejam permanentemente em serviços de combate a moléstias infecto-contagiosas.



Art. 2º - Aos servidores de que trata o artigo anterior é assegurado o direito à aposentadoria especial, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício.

Art. 3º - Os encargos decorrentes desta lei onerarão verbas próprias do Orçamento da União, assim como as fontes de receita de que trat a o art. 69, da Lei nº 3 807, de 26 de agosto de 1960.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, aos 09 de novembro de 1989

Dez C



J U S T I F I C A Ç Ã O

A atividade profissional dos servidores da SUCAM, que estão permanentemente executando serviços de combate a moléstias infecto-contagiosas e seus agentes causadores, é notoriamente insalubre.

De fato, esses trabalhadores estão sujeitos a contrair graves enfermidades - o que não raro acontece - além de correrem o risco de adquirirem sérias intoxicações, em virtude dos produtos químicos que utilizam habitualmente em seu mister.

É justo, por conseguinte, que aos profissionais em questão seja assegurado o direito à aposentadoria especial, após vinte e cinco anos de efetivo exercício.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Tal é o objetivo desta proposição que, em obediência a expressa determinação constitucional, indica a fonte de custeio total da beness e previdenciária a ser estendida.

Em se tratando de medida de justiça, esperamos que venha a merecer a acolhida dos ilustres membros desta Casa.

Sala das Sessões, aos 9 de junho de 1989

DEPUTADO DASO COIMBRA



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI N° 3.807, DE 26 DE AGOSTO DE 1960

Lei Orgânica da Previdência Social

TÍTULO IV

Do Custo

CAPÍTULO I

Das Fontes de Receita

Art. 69. O custo da Previdência Social será atendido pelas contribuições:

I - dos segurados empregados, avulsos, temporários e domésticos, na base de 8% (oito por cento) do respectivo salário-de-contribuição, nele integradas todas as importâncias recebidas a qualquer título;

II - dos segurados de que trata o § 2º do art. 22, em percentagem do respectivo vencimento igual à que vigorar para o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, com o acréscimo de 1% (um por cento), para o custo dos demais benefícios a quem fazem jus e de 2% (dois por cento) para a assistência patronal;

III - dos segurados autônomos, dos segurados facultativos e dos que se encontram na situação do art. 8º, na base de 16% (dezesseis por cento) do respectivo salário-de-contribuição;

IV - dos servidores de que trata o parágrafo único do art. 8º, na base de 4% (quatro por cento) do respectivo salário-de-contribuição;

V - das empresas, em quantia igual à que for devida pelos segurados a seu serviço, inclusive os de que tratam os itens II e III do art. 5º, obedecida, quanto aos autônomos, a regra a eles pertinente;

VI - dos estados e dos municípios, em quantia igual à que for devida pelos servidores de que trata o item IV. deste artigo;

VII - da União, em quantia destinada a custear as despesas de pessoal e de administração geral do Instituto Nacional de Previdência Social - INPS, do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social - Inamps e do Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - Iapas, bem como a cobrir eventuais insuficiências financeiras verificadas na execução das atividades a cargo do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social - Sinpas.

§ 1º A empresa que se utilizar de serviços de trabalhador autônomo fica obrigada a reembolsá-lo, por ocasião do respectivo pagamento no valor correspondente a 8% (oito por cento) da retribuição a ele devida até o limite do seu salário-de-contribuição, de acordo com as normas previstas no item I deste artigo.

§ 2º Caso a remuneração paga seja superior ao valor do salário-de-contribuição, fica a empresa obrigada a recolher no Instituto Nacional de Previdência Social a contribuição de 8% (oito por cento) sobre a diferença entre aqueles dois valores.



§ 3º Na hipótese de prestação de serviços de trabalhador autônomo a uma só empresa, mais de uma vez durante o mesmo mês, correspondendo assim a várias faturas ou recibos deverá a empresa entregar ao segurado apenas o valor correspondente a 8% (oito por cento) do seu salário-de-contribuição, uma só vez. A contribuição de 8% (oito por cento) correspondente ao excesso será recolhida integralmente ao Instituto Nacional de Previdência Social pela empresa.

§ 4º Sobre o valor da remuneração de que tratam os parágrafos anteriores, não será devida nenhuma outra das contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional de Previdência Social.

§ 5º Para os efeitos dos § 2º e 3º a remuneração total paga em cada mês só será considerada até vinte vezes o maior salário mínimo vigente no País."

§ 6º Equiparam-se a empresa, para fins de previdência social, o trabalhador autônomo que remunere serviços a ele prestados por outro trabalhador autônomo, a cooperativa de trabalho e à sociedade civil, de direito e de fato, prestadora de serviços, o empregador doméstico, bem como a missão diplomática estrangeira no Brasil e o membro desta missão, em relação aos emregados admitidos a seu serviço."

.....
.....